



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.057 - TO (2010/0185213-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BISCOITOS PRINCEZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PALMA FURLAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante.

2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.

3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicienda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional.

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.057 - TO (2010/0185213-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL REAJUSTE. PRESTAÇÕES VINCULADAS À VARIAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. PROVA. INEXISTÊNCIA. VARIAÇÃO PELO INPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 6º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTA. EXCESSO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART. 899, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 6º da Lei n.º 8.880/94 fulmina de nulidade a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, admitindo-a, excepcionalmente, quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

2. Uma vez que não haja a efetiva comprovação da referida captação de recursos no exterior para aplicá-la na compra do bem objeto do ajuste, nulo é o reajuste segundo a variação do dólar americano, devendo ser aplicado, como índice substitutivo de correção, o INPC.

3. A onerosidade excessiva se caracterizou quando da crise cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999, que apresentou grau expressivo de oscilação, impedindo o devedor de solver suas obrigações.

4. O avalista detém legitimidade ativa ad causam para deflagrar ação revisional objetivando afastar os eventuais excessos contratuais, posto ser responsável solidário pela obrigação.

5. Não há como prosperar a irrisignação de cerceamento de defesa, posto ser inaplicável os parágrafos 1º e 2º do art. 899, do Código de Processo Civil ao caso em disputa e, também, por não constar do pedido na petição inicial" (fls. 515-516 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, de início, violação dos arts. 6º da Lei nº 8.880/1994 e 19 da Resolução BACEN nº 2.309/1996 sob o argumento de que é possível o reajustamento das prestações em contratos de arrendamento mercantil pela variação cambial do dólar norte-americano sempre que os recursos empregados na aquisição do bem objeto do contrato tiverem origem em empréstimos contraídos no exterior, tal como ocorreu na hipótese.

Defende, ainda, a inexistência de onerosidade excessiva a ensejar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada teoria da imprevisão, visto que o aumento da variação da moeda estrangeira prejudicou ambas as partes integrantes da relação contratual.

Argumenta que também houve contrariedade aos arts. 3º, III, IV, VI e VII, 4º, VI e VII, 9º e 10, VI, da Lei nº 4.595/1964. Aduz, quanto ao ponto, que o contrato objeto desta demanda não prevê a cumulação da comissão de permanência com outra forma de atualização monetária. Assevera, no entanto, que é possível a cobrança da comissão de permanência de maneira cumulada com a multa moratória (2%) e com os juros moratórios (1% ao mês).

Ressalta, quanto ao mais, que o mesmo contrato de arrendamento mercantil foi duplamente revisado, dado que constitui o objeto tanto da Ação Revisional nº 5.275/2001 quanto da Ação Revisional nº 5.687/2002, o que deve ser corrigido para que não resulte em prejuízos para a instituição financeira por ocasião da liquidação de sentença.

Quanto à remessa da apuração de eventual valor a ser restituído em dobro para a liquidação de sentença, sustenta a recorrente, invocando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que é nulo o julgamento que remete à fase de liquidação solução de tema próprio do processo de conhecimento, à luz do disposto no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, segundo o qual a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Destaca, por fim, a necessidade de julgamento das apelações interpostas contra a parte da sentença relacionada às ações cautelares vinculadas com esta mesma demanda, inclusive para determinar a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência, já que a parte autora não teve a sua pretensão integralmente acolhida.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 589-610), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 612-613), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.057 - TO (2010/0185213-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I) Resumo fático

Em uma mesma sentença, o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedentes Ação de Revisão de Contrato combinada com Repetição de Indébito e demanda cautelar a ela vinculada, ambas ajuizadas por Biscoitos Princeza Ltda., para: a) impedir a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; b) reduzir o percentual da multa moratória ao patamar de 2% ao mês; c) determinar o reajuste das prestações do contrato de arrendamento mercantil, a partir de janeiro de 1999, pela metade da variação cambial verificada no período e d) determinar a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (SERASA).

Nessa mesma decisão e em relação ao mesmo contrato de arrendamento mercantil, julgou procedente o pedido formulado por Aluísio Gregório Motta Júnior e Rosiris Cerri Inglez Motta (avalistas) para determinar a incidência de idêntico critério de reajuste das prestações. A ação cautelar, no entanto, foi julgada extinta, por considerar o magistrado que a instituição financeira demandada não foi a responsável pela inclusão do nome dos autores no SERASA.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu provimento ao recurso de apelação interposto por Biscoitos Princeza Ltda., "*para determinar que a indexação do contrato seja feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da data em que ocorreu a abrupta desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, ou seja, em janeiro de 1999*" (e-STJ fl. 509), e negou provimento ao apelo da ora recorrente.

Daí a interposição do recurso especial.

II) Da variação cambial como critério de reajuste

A questão relacionada à adoção da variação cambial como critério de reajuste das prestações nos contratos de arrendamento mercantil, desde que preenchidos os requisitos autorizadores do art. 6º da Lei nº 8.880/1994, já não comporta maiores discussões no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, ocorrida em janeiro de 1999, representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, a autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. SOBREVALORIZAÇÃO DÓLAR NORTE-AMERICANO. JANEIRO 1999. PREJUÍZOS. PARTES IGUAIS.

(...)

3. Em contrato de arrendamento mercantil é válida cláusula de reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira (Lei 8.880/94, art. 6º), devendo os prejuízos advindos da vultosa sobrevalorização do dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 ser suportados em partes iguais pelos contratantes. Precedentes da 2ª Seção.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AgRg no REsp 417.878/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE À VARIAÇÃO CAMBIAL QUANDO DEMONSTRADA A CAPTAÇÃO DE RECURSO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSA PROVA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM SE TRATANDO DE AÇÃO COLETIVA.

1. Solidificação, no Superior Tribunal de Justiça, do entendimento no sentido da legalidade da vinculação do reajuste dos contratos de leasing à variação cambial, quando provenha de fonte estrangeira o empréstimo para a aquisição do bem objeto do arrendamento, variação que, diante da onerosidade excessiva constatada, deveria ser repartida por metade entre os contratantes, desde janeiro de 1999.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AgRg no REsp 941.781/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 23/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1.- Tendo em vista a onerosidade excessiva havida em decorrência da mudança na política cambial do país, nos contratos de arrendamento mercantil com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de reajuste das prestações com base na variação cambial do dólar, o reajuste das prestações, a partir de janeiro de 1999, deverá ser feito pela metade da variação cambial, nos termos do REsp 472.594/SP, julgado pela Segunda Seção.

2.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.260.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 5/12/2011).

III) Da prova da captação de recursos no exterior

No tocante à origem dos recursos utilizados para a contratação, ficou consignado na sentença que a instituição financeira logrou "*demonstrar a captação de dólar no exterior para a concessão do financiamento*" (e-STJ fl. 384).

Entendeu a Corte de origem, no entanto, que não basta a prova da captação genérica de recursos no exterior, mas a sua aplicação específica ao contrato objeto desta ação revisional.

A esse respeito, tem entendido a Quarta Turma desta Corte que a prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, visto que, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.

Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. UTILIZAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE CAPTAÇÃO DE MOEDA NO EXTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Foi firmado o entendimento na jurisprudência desta Corte Superior de que a lei não exige que se faça prova de captação no exterior, porque seria uma condição materialmente difícil de se produzir, já que a internacionalização do dinheiro é feita por um montante, do qual vão sendo extraídas quantias a serem utilizadas em cada operação particular nos contratos de arrendamento. Por essas razões, dispensou-se a formalidade de exigência da comprovação de captação do dinheiro no exterior para que se utilize a variação do dólar americano como índice de correção nos contratos de arrendamento mercantil (leasing).*

2. *Assim, passou esta Corte a considerar despicienda, em casos como o presente, a exigência da prova de utilização de recursos oriundos do exterior para cada contrato.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 540.257/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 1º/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. NÃO-NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Seção no REsp n. 472.594-SP, firmou entendimento de que devem ser divididas, entre arrendador e arrendatário, as diferenças resultantes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, quando esse fato seja superveniente ao pacto celebrado. Portanto, aquele que contratou quando a situação de desvalorização já era acontecimento concretizado assumiu o risco da onerosidade, não podendo se valer desse argumento para auferir revisão de seu contrato.

2. A prova da captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição de bem arrendado decorre do entendimento de que há necessidade de ser comprovado o atrelamento da captação de recursos no exterior ao contrato revisado para que se repasse ao arrendatário a responsabilidade pela paridade cambial. Contudo, na hipótese de arrendamento de menor porte e valor moderado, a prova é despicienda pelo seguinte:

I. a instituição financeira internaliza um montante expressivo de moeda estrangeira, normalmente numa só operação, para distribuição no varejo, pelo que não há o enlaçamento de operação-a-operação com a respectiva captação;

II. a arrendadora deve repassar a responsabilidade pela paridade cambial, nos termos do art. 38 da Resolução n. 980 do Banco Central, ao arrendatário que optou por essa modalidade porque os custos apresentavam-se mais baixos que o usual;

III. a fiscalização da entrada no País de moeda estrangeira, que lastreia o financiamento em moeda nacional, é tarefa exclusiva do Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Lei n. 4.545/64, e não do Poder Judiciário no exame de cada processo.

3. Recurso especial não-conhecido. " (REsp 897.591/PB, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 18/2/2010, grifou-se).

Nesse último julgado, bem ressaltou o Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão, que o dinheiro utilizado na aquisição do bem arrendado, no contrato de arrendamento mercantil, *"não é internalizado operação-a-operação. A internalização ocorre em valores vultuosos e a instituição financeira disponibiliza esse montante em dinheiro para distribuição no varejo, em linhas de crédito específicas"*.

Em seu voto-vista, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou que, *"para cada contrato que o Banco celebra com um tomador do empréstimo no mercado interno, não há necessidade de 'casar' com outro, de modo a demonstrar a captação específica do exterior. Se assim fosse, a atividade financeira restaria inviabilizada"*.

Também em precedente da Terceira Turma (AgRg no AREsp 615.051/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/2/2016, DJe 1º/3/2016), conquanto não se tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado ênfase a esse aspecto na ementa do julgado, já se concluiu pela desnecessidade da prova da captação de recursos no exterior para cada operação específica.

Naquele julgado, assim se pronunciou o Relator:

"Assim, remontando ao acórdão recorrido (especialmente às fls. 547-551 retrotranscritas), é possível constatar que foi demonstrada a captação de recursos no exterior na forma de empréstimo genérico ao Unibanco, em 15/7/1996, data da migração de recursos, sendo desnecessária, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a prova da captação individualizada para aquela operação específica."

Assim, conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despcienda a sua prova em juízo *"porque a fiscalização da entrada no País de moeda estrangeira, que lastreia o financiamento em moeda nacional, é tarefa exclusiva do Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Lei n. 4.545/64, e não do poder judiciário no exame de cada processo"*, conforme sustentado no precedente já referido (REsp 897.591/PB).

IV) Da cobrança cumulada da comissão de permanência

Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência – calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado –, não é ela potestativa (Súmula nº 294/STJ).

Nesse tópico, defende a recorrente que é possível a cobrança da comissão de permanência de maneira cumulada com a multa moratória (2%) e com os juros moratórios (1% ao mês).

Referida cláusula, no entanto, é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e 296/STJ.

Além disso, nos termos da Súmula nº 472/STJ, *"a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*, a evidenciar a impossibilidade de sua cobrança cumulada, na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pelo recorrente.

V) Da deficiência na fundamentação recursal

Ao alegar que o mesmo contrato de arrendamento mercantil foi duplamente revisado, bem como que não houve o integral julgamento da apelação interposta na origem, a parte recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso especial, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido.

É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. REVENDEDORA AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 23.311/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA ÀS SÚMULAS 150 E 327/STJ. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA CONTRATUAL. FORMA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

3.- No tocante à multa contratual e à forma de indenização, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

5.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 347.447/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013).

VI) Da divergência jurisprudencial

Em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico, de modo a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

VII) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de janeiro de 1999, as prestações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de arrendamento mercantil sejam reajustadas pela metade da variação cambial verificada no período, distribuídos os ônus da sucumbência tal como decidido na sentença de primeiro grau de jurisdição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185213-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.057 / TO**

Números Origem: 0900714247 5203/02 5275/02 85272008 900714247

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BISCOITOS PRINCEZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PALMA FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.